



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0024196582/2025 - SAP.LCT

Joinville, 16 de janeiro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 466/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E PEÇAS PARA REPOSIÇÃO PARA O SUPRIR AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: LUFRA ENGENHARIA E REFRIGERAÇÃO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Lufra Engenharia e Refrigeração Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 31 de outubro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram científicos todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0023440300).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Lufra Engenharia e Refrigeração Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 5 de outubro de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0023440338), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 2 de outubro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 466/2024, Portal de Compras do Governo Federal nº 90466/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à

Contratação de serviço continuado para manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização, com fornecimento de mão de obra e peças para reposição para o suprir as demandas do Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 17 de outubro de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Ato contínuo, a primeira colocada foi inabilitada e a Recorrente foi convocada para a apresentação de proposta comercial. Após a realização de diligências para adequação da proposta apresentada, na data de 29 de outubro de 2024, a Recorrente apresentou a proposta de acordo com as exigências editalícias. Nesse sentido, a proposta foi encaminhada à área técnica, a qual, por meio do documento SEI nº 0023341207/2024 - HMSJ.CAOP, informou que a proposta encontrava-se aprovada.

Posteriormente, a Recorrente foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, a empresa foi considerada inabilitada, conforme exposto no documento SEI nº 0023347117/2024 - SAP.LCT, transcrita no chat do sistema Comprasnet em 30 de outubro de 2024.

O documento afirmava que a empresa não apresentou documentação que comprovasse o atendimento ao disposto no subitem 9.6, alínea "j" do Edital, tendo em vista que a empresa inicialmente apresentou parte da documentação visando atender ao subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital, ou seja, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis extraídas do Livro Diário e, quando diligenciada, apresentou documento extraídos do SPED, buscando atender ao subitem 9.6, alínea "j.5" do Edital.

Ainda, a equipe técnica emitiu o documento SEI nº 0023381445/2024 - HMSJ.CAOP, o qual apresenta a análise da documentação de habilitação da empresa e informa que a mesma não apresentou o documento exigido no subitem 9.6, alínea "1.1" do Edital, qual seja, o Registro do Profissional indicado no conselho competente. Tal informação também foi transcrita no chat do sistema Comprasnet.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0023440300), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0023440338).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 11 de novembro de 2024, sendo que a empresa **Dancold Comércio, Manutenção e Instalação de Ar Condicionado Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **Lufra Engenharia e Refrigeração Ltda** (documento SEI nº 0023487480).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, inicialmente, que os atos administrativos devem ser motivados, fundamentando as decisões tomadas. Nesse sentido, alega que a sua inabilitação no presente certame foi equivocada, tendo em vista que foi baseada em uma análise parcial da legislação vigente, mais precisamente do subitem 9.6, alíneas "j.4" e "j.5" do Edital.

Na sequência, afirma que foi realizada uma diligência para apresentação do balanço patrimonial corrigido, contendo o respectivo registro ou requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registro no cartório de registro que deveria ser atendida no prazo de 2 (duas) horas.

Dessa forma, a Recorrente defende que atendeu à solicitação da Pregoeira ao apresentar o balanço patrimonial "registrado" no SPED e prossegue afirmando que o prazo oferecido para atendimento da diligência seria insuficiente para a empresa imprimir, transportar, autenticar os balanços patrimoniais na Junta Comercial ou registrá-los em um cartório de registro, digitalizá-los e enviá-los pelo sistema Comprasnet.

Ainda, cita que o Decreto Federal nº 8.683/2016 permite a autenticação de livros contábeis por meio do SPED, não sendo necessária a autenticação em Junta Comercial.

Em seguida, considerando a inabilitação da empresa pelo não cumprimento ao subitem 9.6, alínea "1.1" do Edital, a empresa alega que não lhe foi permitida a apresentação de registro do profissional em órgão competente, contrariando a legislação, a qual permite o envio de documentos complementares, tendo em vista que o profissional era citado nos documentos de ART, Atestados de Capacidade Técnica, além de ser sócio proprietário da empresa.

Nesse sentido, traz à baila trecho do Acórdão 1.211/2021 (Plenário), o qual define o termo "documento novo" e defende que o TCU não considera documento novo aquele que comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a habilitação da Recorrente no presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante defende em seus termos, que a Recorrente não atendeu à solicitação da Pregoeira no que se refere ao documento de habilitação.

Nesse sentido, alega que a Recorrente deixou de atender o subitem 9.6, alíneas "j.4" e "1.1" do Edital, não tendo apresentado o balanço patrimonial e o registro do profissional no conselho profissional competente, descumprindo, dessa forma, as exigências editalícias.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Lufra Engenharia e Refrigeração Ltda ao presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do

julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente alega que a sua inabilitação foi equivocada, tendo em vista que atendeu à solicitação da Pregoeira ao apresentar o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis em formato SPED.

Nesse sentido, cabe transcrever o disposto no subitem 9.6, alínea "j" do Edital,

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços

Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa **e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;**

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16)

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018). (grifo nosso)

Ocorre que, inicialmente, a Recorrente havia apresentado documento visando atender ao disposto no subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital.

Assim, após a Pregoeira verificar a ausência do respectivo registro ou requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registro no Cartório de Registro, procedeu à diligência, transcrevendo no chat do sistema Comprasnet o disposto no subitem 9.6, alínea "j" do Edital, supramencionado, bem como encaminhando as seguintes mensagens,

Sistema para o participante 48.192.472/0001-10 30/10/2024 09:06:55 Nesse sentido, considerando o subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital, a qual exige a apresentação de registros ou requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registro no Cartório de Registro e, ainda, considerando que a vossa empresa não apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis extraídos dos Livros Diários REGISTRADOS, solicito o encaminhamento, no prazo de 2 (duas) horas, de documento que comprove o registro do balanço,

Sistema para o participante 48.192.472/0001-10 30/10/2024 09:07:34 Saliento que esse registro deve ter data anterior à data de convocação da documentação de habilitação, qual seja, ontem, dia 29/10/2024.

Sistema para o participante 48.192.472/0001-10 30/10/2024 09:09:4 7Sr. Fornecedor LUFRA ENGENHARIA E REFRIGERACAO LTDA, CNPJ 48.192.472/0001-10, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:10:00 do dia 30/10/2024. Justificativa: Solicita-se a apresentação de registros ou requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registro no Cartório de Registro do balanço

patrimonial, conforme exige o subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital.

Ora, veja-se que a Pregoeira deixa claro a necessidade de apresentação dos respectivos registros visando o atendimento ao subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital, tendo em vista que a Recorrente já havia apresentado parte da documentação referente ao balanço patrimonial no formato Livro Diário.

Em seguida, visando atender à solicitação da Pregoeira, a Recorrente incluiu o documento acostado no SEI nº 0023380400, em formato SPED.

Conforme transcrito acima, verifica-se que o documento em questão não atende ao disposto no subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital, indo contra o solicitado pela Pregoeira.

Em outras palavras, a empresa alterou o formato apresentado, tendo em vista que, inicialmente, a Recorrente havia apresentado balanço patrimonial no formato Livro Diário, buscando atender ao disposto no subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital.

Na sequência, após solicitação da Pregoeira, a Recorrente apresentou balanço patrimonial no formato SPED, buscando atender ao disposto no subitem 9.6, alínea "j.5" do Edital.

Aqui, cabe esclarecer que a diligência é empregada para complementar os documentos que já foram apresentados no certame, sendo vedada a alteração ou substituição dos documentos. Nesse sentido, vejamos o disposto no citado artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifado)

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, o qual vai ao encontro do Acórdão 2443/2021 - TCU, citado pela Recorrente:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a

substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame.
(grifado)

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. Exceto, a fim de complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessários à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Entretanto, conforme demonstrado, a Recorrente não complementou o documento já apresentado no certame. Como resposta à diligência, a empresa tentou substituir o documento já apresentado, a fim de atender às exigências do edital.

Complementarmente, faz-se necessário salientar que o instrumento convocatório permite à empresa apresentar os Balanços Patrimoniais em formato livro diário ou em formato SPED, cabendo à empresa definir qual apresentará para atender às exigências editalícias.

Nesse sentido, verifica-se que nos novos documentos, apresentados pela Recorrente em 30 de outubro de 2024, que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 foi recebido via Internet pelo Agente Receptor SERPRO na data de 19 de maio de 2023, e que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023 foi recebido via Internet pelo Agente Receptor SERPRO na data de 21 de junho de 2024.

Em outras palavras, na data de convocação da documentação de habilitação, qual seja, 29 de outubro de 2024, a Recorrente possuía Balanço Patrimonial em formato SPED, devidamente escriturado, mas optou por apresentar o documento em formato Livro Diário, o qual, conforme informado anteriormente, não atendia às exigências editalícias, tendo em vista não apresentar os devidos registros ou requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registros no Cartório de Registro.

Dessa forma, conclui-se que foi correta a decisão da Pregoeira ao inabilitar a Recorrente pelo não atendimento ao disposto no subitem 9.6 alínea “j.4” do Edital.

Ainda, acerca da alegação da empresa de que não lhe foi permitida a apresentação de registro do profissional em órgão competente, contrariando a legislação, a qual permite o envio de documentos complementares, tendo em vista que o profissional era citado nos documentos de ART, Atestados de Capacidade Técnica, além de ser sócio proprietário da empresa, veja-se o que dispõe o subitem 9.6, alínea "l.1" do Edital,

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

l.1) Apresentar o Registro do profissional indicado no conselho competente;

Isto significa dizer que a empresa deveria apresentar todos os documentos elencados no subitem 9.6 do Edital, no prazo disposto no subitem 9.1 do Edital, qual seja, em até 2 (duas) horas.

Após a análise técnica, o setor solicitante verificou a ausência do documento exigido no subitem 9.6, alínea "l.1" do Edital, tendo em vista que a empresa não apresentou Registro do profissional indicado no conselho competente, e emitiu o Ofício SEI nº 0023381445/2024 - HMSJ.CAOP, do qual transcreve-se o seguinte trecho,

A análise das documentações apresentadas pela empresa, tais como o Registro de Pessoa Jurídica no CREA indicando o responsável técnico (onde há a indicação e número do registro do profissional junto ao respectivo conselho), a CAT (Certidão de Acervo Técnico), assim como o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Expoville, já afirmam o registro do profissional junto ao conselho de classe (CREA).

Entretanto não se trata do documento especificamente solicitado, neste caso, resta-nos indicar o não atendimento

do subitem 9.6, alínea L.1 do edital 466/2024.

Sendo assim, verifica-se que a empresa descumpriu o subitem 9.6, alínea "l.1" do Edital, pois não apresentou o documento exigido no prazo disposto no Edital.

Ainda, informa-se que foi realizada diligência no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme documento SEI nº 0023347105. Porém, não foi localizado documento que atendesse ao subitem mencionado.

Nesse sentido, cabe citar novamente o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, o qual rege a possibilidade de diligência, a qual pode ser realizada quando existe a necessidade de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, não sendo permitida a substituição ou apresentação de novos documentos.

Em outras palavras, para o caso em tela não há possibilidade de realização de diligência, tendo em vista que o documento não foi apresentado pela empresa quando convocada e ainda, tendo em vista a impossibilidade de inclusão de documento novo.

Dessa forma, conclui-se que as alegações da empresa quanto a sua inabilitação não devem prosperar, considerando que a Recorrente tentou substituir o balanço patrimonial por formato distinto do inicialmente apresentado e ainda, que não apresentou documento exigido pelo Edital, não sendo possível a inclusão de novo documento, conforme dispõe o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **LUFRA ENGENHARIA E REFRIGERAÇÃO LTDA** no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **LUFRA ENGENHARIA E REFRIGERAÇÃO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 466/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **LUFRA ENGENHARIA E REFRIGERAÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

^[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) P**úblico(a), em 16/01/2025, às 15:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/01/2025, às 15:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/01/2025, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024196582** e o código CRC **6F947814**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.193683-6

0024196582v3